



C	De U. 27
C	Rubrica

MINISTERIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

210	RECURSO N.º 201-0.319
C	Em, 03 de 11 de 1993
C	Procurador Rep. da Faz. Nacional

ACORDAO No 201-68.836

156

Processo nº 10.120-001.359/90-49

Sessão de : 24 de março de 1993

Recurso nº: 87.437

Recorrente: DIVINO MACEDO PINHO CALÇADOS S/A


Recorrida : DRF EM GOIANIA - GO

**PIS/FATURAMENTO** - Declaração de fornecedores que atestam a quitação de obrigações no exercício posterior. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **DIVINO MACEDO PINHO CALÇADOS S/A.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar **provimento ao recurso.** Vencidos os Conselheiros ARISTOFANES FONTOURA DE HOLANDA (Relator) e SARAH LAFAYETE NOBRE FORMIGA (Suplente). Designado o Conselheiro ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO para redigir o acórdão. Ausente o Conselheiro HENRIQUE NEVES DA SILVA.

Sala das Sessões, em 24 de março de 1993.

  
ARISTOFANES FONTOURA DE HOLANDA - Presidente

  
ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO - Relator-Designado

\* ARNO CAETANO DA SILVA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSAO DE **21 OUT 1993** ao PFN, Dr. AIRTON BUENO JÚNIOR, ex-vi da Portaria PGFN nº 356.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SERGIO GOMES VELLOSO, SELMA SANTOS SALOMAO WOLSZCZAK, LINO DE AZEVEDO MESQUITA e DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

OPR/mdm/CF/GB

Processo nº: 10.120-001.359/90-49

Recurso nº: 87.437

Acórdão nº: 201-68.836

Recorrente : DIVINO MACEDO PINHO CALÇADOS S/A

R E L A T Ó R I O

O presente feito teve seu julgamento convertido em diligência, em Sessão de 22/10/92, tendo sido remetidos os autos à repartição de origem (DRF em Goiânia-Goiás), nos termos do relatório e voto que então proferi (fls. 57/61) que leio agora.

A DRF em Goiânia juntou aos autos cópias (fls. 63/71) dos documentos referidos no pedido de diligência, prestando, às fls. 72, as informações requeridas pelo Colegiado, as quais leio em sessão.

E o relatório.



Processo nº 10.120-001.359/90-49

Acórdão nº 201-68.836

VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
ARISTOFANES FONTOURA DE HOLANDA

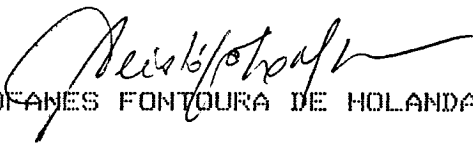
Entendo que a Decisão Recorrida não deve ser reformada.

Com efeito, quanto à existência de saldo de caixa suficiente, não foi este demonstrado nos autos. Mesmo que o fosse não ilidiria o indício de omissão de receita representado pelo chamado "passivo fictício" levantado pela fiscalização, eis que, como esta bem notou, a omissão constatada "independente do caixa, que aliás em sendo credor é outra omissão de receita". Ademais, a Decisão Recorrida se arrima, nesse aspecto, em Acórdão do 1º Conselho de Contribuintes (103-7304/86) que reflete orientação pacífica do Colegiado, segundo a qual "a existência de saldo na conta Caixa em valor suficiente para absorver o passivo fictício não o elide".

Quanto à exclusão de valores do "passivo fictício" apurado, entendo que somente deva ser admitida a que foi efetivada pela Decisão Recorrida, uma vez que a comprovação do pagamento da obrigação se fez mediante a apresentação da duplicata dela representativa, com registro de quitação em 1988. As demais operações são incontestavelmente à vista, eis que dos respectivos documentos fiscais não constam registros em contrário, e que as declarações trazidas à colação, embora se acredite prestadas por empresas "estabelecidas, contribuintes do Imposto de Renda", como enfatiza a Recorrente, devem ser apoiadas por registros contábeis, por sua vez lastreados em documentos hábeis e idôneos, para que tenham o efeito probante pretendido. Até porque são "firmas estabelecidas", ser-lhe-ia de pouca dificuldade juntarem às declarações aqueles elementos de prova, porquanto "obrigadas a manter escrituração fiscal-contábil", como acentua a Recorrente. Tal não foi feito, entretanto, o que esfacela o valor probante do testemunho, face aos elementos concretos levantados pela fiscalização.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de março de 1993.

  
ARISTOFANES FONTOURA DE HOLANDA



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.120-001.359/90-49  
Acórdão nº 201-68.836

VOTO DO CONSELHEIRO ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO, DESIGNADO  
PARA REDIGIR O ACORDÃO

Ao proferir seu voto, no presente processo, o Ilustre Conselheiro ARISTOFANES FONTOURA DE HOLANDA, não considerou como válidas as declarações de fornecedores que davam como realmente quitadas, no exercício posterior, as quantias que originaram a suposição da existência da omissão de receita operacional.

Ao fornecerem as declarações, que, a meu ver, elidem a autuação, os fornecedores, contribuintes de impostos, estariam correndo riscos fiscais, que não acredito que estivessem dispostos.

O fornecimento de declaração, quanto a quitação das obrigações, me leva a crer na ausência da infração apontada.

São estes os motivos que me levam a dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de março de 1993.

ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO



Foi dada vista do acórdão ao Sr. Procurador-Representante da Fazenda Nacional, em sessão de 21 de out. de 1993, para efeito do art. 5º, do Decreto nº 83.304, de 28 de março de 1979.



*Margarida Maria Machado*  
Chefe da Seção de Preparo e Acompanhamento  
de Processos



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Ilmo. Sr. Presidente da 1a. Câmara do 2o. Conselho de Contribuintes.

RP/201-0.319

Autos n.º: 10120 001359/90-49  
Recorrido: DIVINO MACEDO PINHO CALÇADOS S/A.

A Fazenda Nacional, por seu representante, com o respeito que lhe é devido, inconformada com a r. decisão proferida nos autos acima mencionados, vem, com apoio no art. 3., inciso I, do Decreto n. 83.304/79, c/c o art. 29, inciso I, do Regimento Interno deste Conselho, interpor o presente

**RECURSO ESPECIAL,**

requerendo sua juntada e posterior remessa à Câmara Superior de Recursos Fiscais para apreciação.

F. deferimento.

Brasília, 03 de novembro de 1.993.

Airton Bueno Junior

Procurador da Fazenda Nacional



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Ilmos. Srs. Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

*Razões da recorrente*

A r. decisão recorrida reflete entendimento majoritário tomado pelos ilustres membros da 1a. Câmara, do E. 2o. Conselho de Contribuintes, no sentido de dar provimento ao apelo manifestado pela recorrida, julgando improcedente a ação fiscal.

02. A Fazenda Nacional não pode resignar-se com a decisão proferida, valendo-se, como razões do presente recurso, da transcrição do voto proferido pelo Conselheiro Aristófanes Fontoura de Holanda, **verbis**:



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Entendo que a decisão recorrida não deve ser reformada.

Com efeito, quanto a existência de saldo de caixa suficiente, não foi este demonstrado nos autos. Mesmo que o fosse não ilidiria o indício de omissão de receita representado pelo chamado "passivo fictício" levantado pela fiscalização, eis que, como esta bem notou, a omissão constatada independente do caixa, que aliás em sendo credor é outra omissão de receita". Ademais, a decisão recorrida se arrima, nesse aspecto, em Acórdão do 1. Conselho de Contribuintes (103-7304/86) que reflete orientação pacífica do Colegiado, segundo a qual "a existência de saldo na conta Caixa em valor suficiente para absorver o passivo fictício não o elide".

Quanto à exclusão de valores do "passivo fictício" apurado, entendo que somente deva ser admitida a que foi efetivada pela Decisão Recorrida, uma vez que a comprovação do pagamento da obrigação se fez mediante a apresentação da duplicata dela representativa, com registro de quitação em 1.988. As demais operações são incontestavelmente à vista, eis que aos respectivos documentos fiscais não constam registros em contrário, e que as declarações trazidas à colação, embora se acredite prestadas por empresas "estabelecidas, contribuintes do imposto de renda", como enfatiza a recorrente, devem ser apoiadas por registros contábeis, por sua vez lastreados em documentos hábeis e idôneos, para que tenham o efeito probante pretendido. Até porque são "firmas estabelecidas", ser-lhe-ia de pouca dificuldade juntarem às declarações aqueles elementos de prova, porquanto "obrigadas a manter escrituração fiscal-contábil", como acentua a recorrente. Tal não foi feito,



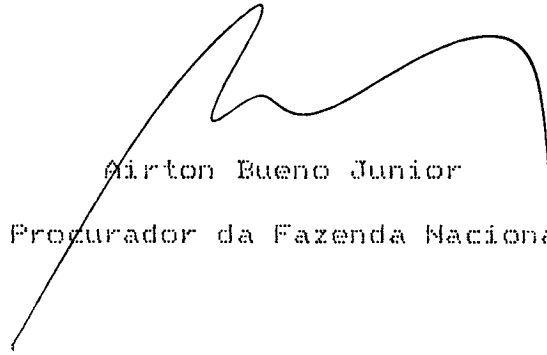
MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

entretanto, o que esfacela o valor probante do testemunho, face aos elementos concretos levantados pela fiscalização.

04. Em face do exposto, requer-se o provimento do presente apelo, para reformar-se a decisão proferida pelo colegiado recorrido, julgando-se procedente a autuação fiscal.

F. deferimento.

Brasília, 03 de novembro de 1.993.



Airton Bueno Junior  
Procurador da Fazenda Nacional

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10120-001.359/90-49

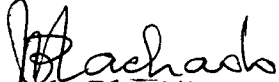
RP nº 201-0.319/93

Recurso nº 87.437

Acórdão nº 201-68.836

Recurso especial do Sr. Procurador-Representante da Fazenda Nacional, interposto com fundamento no inciso I do art. 3º do Decreto nº 83.304, de 28 de março de 1979.

À consideração do Sr. Presidente.

  
Margarida Marçal Machado  
Chefe da Seção de Preparo e Acompanhamento  
de Processos



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo Nº 10120-001.359/90-49

RP/ 201-0.319/93

Recurso Nº: 87.437

Acórdão Nº: 201-68.836

Recorrente: FAZENDA NACIONAL

Recorrido: SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES 1ª CÂMARA

Sujeito Passivo: DIVINO MACEDO PINHO CALÇADOS S.A.

D E S P A C H O Nº 201-1.561

O Senhor Procurador-Representante da Fazenda Nacional recorre para a Câmara Superior de Recursos Fiscais da Decisão deste Conselho proferida por maioria de votos, na sessão 24 de março de 1993, e consubstanciada no Acórdão nº 201-68.836.

A "vista" do Acórdão foi dada na sessão de 21 de outubro de 1993.

Tendo em vista a presença dos requisitos exigidos no Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais: decisão não unânime (artigo 4º, I) e tempestividade (artigo 5º, § 2º), recebo o recurso interposto pelo ilustre representante da Fazenda Nacional.

Encaminhe-se à repartição preparadora tendo em vista o disposto no artigo 3º, § 3º, do Decreto nº 83.304/79, com a redação que lhe deu o artigo 1º do Decreto nº 89.892/84.

Brasília-DF, 22 NOV 1993

EDISON GOMES DE OLIVEIRA

Presidente